



## LEI Nº 5.914, DE 20 DE MAIO DE 2022

1/5

Institui o "Programa Frente de Trabalho" no Município de Mauá e dá outras providências.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 4.651/2022, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Frente de Trabalho", de caráter socioassistencial, com o objetivo de conceder atenção especial ao munícipe em situação de vulnerabilidade social, visando estimulá-lo à busca de ocupação, qualificação profissional, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho, com vistas à superação da vulnerabilidade.

Parágrafo único. Os beneficiários, após a conclusão do período de participação do "Programa Frente de Trabalho", terão prioridade na recolocação ao mercado de trabalho através da Secretaria de Trabalho e Renda.

### **CAPÍTULO I DO NÚMERO DE VAGAS E ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA**

Art. 2º O "Programa Frente de Trabalho" consistirá na criação de até 500 (quinhentas) bolsas-auxílio-formação, para desenvolvimento de atividades, com objetivo de proporcionar a requalificação profissional do munícipe em situação de vulnerabilidade social, de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho, bem como o atendimento às pessoas em situação emergente de vulnerabilidade atendidas e acompanhadas pelas secretarias de Promoção Social e de Políticas Públicas para Mulheres, distribuídas da seguinte maneira:

- I - 425 (quatrocentas e vinte e cinco) bolsas a serem preenchidas através de inscrição e seleção pública, definidas em edital;
- II - 75 (setenta e cinco) vagas para pessoas atendidas pelas secretarias de Promoção Social e de Políticas Públicas para Mulheres, nas seguintes situações:
  - a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): prestar suporte financeiro ao núcleo familiar, garantindo a reinserção das crianças e adolescentes nos estudos e lazer, evitando que a dependência econômica leve ao abandono dos direitos preconizados na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto de Criança e do Adolescente, que visa à proteção integral, evitando-se assim, a existência de crianças e adolescente em situação de risco social;
  - b) famílias e/ou indivíduos em situação de risco e alta vulnerabilidade social/extrema pobreza, conforme preconizado no Decreto Federal nº 10.851/2021, devidamente diagnosticado e acompanhado por técnico responsável da Secretaria de Promoção Social;
  - c) mulheres vítimas de violência: nos casos em que estas necessitam do apoio financeiro para interdependem economicamente do parceiro, empreendendo-se, assim, uma vida própria, devidamente diagnosticadas e acompanhadas por técnico responsável da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres;



- d) adolescentes em medida socioeducativa: nos casos em que o núcleo familiar apresenta-se com adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, oferecendo à família e/ou ao próprio jovem, a partir de 18 anos até 21 anos incompletos, com vistas a garantir o apoio financeiro para o estabelecimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- e) situação de acolhimento institucional, nos casos em que:
1. famílias que encontram-se com crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em situação de acolhimento institucional, oferecendo-se o apoio financeiro para estimular o restabelecimento do vínculo familiar, rompendo-se, assim, com a institucionalização;
  2. casos de risco de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, evitando-se, assim, a institucionalização, devidamente diagnosticados e acompanhados por técnico responsável da Secretaria de Promoção Social;
  3. casos de acolhimento institucional de adolescentes, recém-completados 18 anos que se encontram sob a responsabilidade do Município e que apresentam ausência de rede de apoio familiar e comunitária, com vistas a garantir a inserção deste no mundo do trabalho, bem como apoio financeiro para o restabelecimento biopsicossocial.

Art. 3º Deverá ser observada a reserva de 5% (cinco por cento) das bolsas-auxílio-formação para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das bolsas previstas no *caput* deste artigo, as mesmas serão disponibilizadas para famílias com integrantes portadores de necessidades especiais.

### **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES E DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO**

Art. 4º Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto às secretarias municipais da Administração Direta.

Art. 5º Os benefícios e atividades previstas no "Programa Frente de Trabalho" terão a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Secretaria de Administração e Modernização, mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa.

### **CAPÍTULO III DAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA E DO VALOR DA BOLSA**

Art. 6º Para participar do "Programa Frente de Trabalho" o beneficiário deverá:

- I - cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, estipulada para as atividades descritas no art. 4º desta Lei;



- II - cumprir carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas de atividades de capacitação e requalificação profissional, concomitantes com as atividades descritas.

Art. 7º O beneficiário que cumprir o estabelecido no art. 6º desta Lei terá direito a:

- I - bolsa-auxílio-formação no valor mensal de um salário-mínimo vigente;
- II - vale-transporte;
- III - auxílio-alimentação;
- IV - seguro contra acidentes pessoais.

Art. 8º A participação no "Programa Frente de Trabalho" não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Mauá.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se sem direito a indenizações nas hipóteses de:

- I - término do prazo contratual;
- II - iniciativa do beneficiário contratado;
- III - iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa;
- IV - obtenção de ocupação remunerada pelo beneficiário;
- V - mudança do beneficiário para outro município;
- VI - ausência injustificada nas atividades;
- VII - comprovação de declaração falsa prestada pelo inscrito, em qualquer época.

### **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 10. Caberá à Secretaria de Administração e Modernização as seguintes atribuições no Programa:

- I - estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização;
- II - elaborar a previsão orçamentária anual para pagamento dos valores aos contratados;
- III - efetuar os procedimentos administrativos para a contratação e dispensa dos bolsistas, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei;
- IV - viabilizar o processo de inscrição para os candidatos, conforme previsto no inciso I do art. 2º, bem como divulgar a classificação dos inscritos;
- V - encaminhar à Secretaria de Educação para matrícula nos programas de alfabetização de jovens e adultos os beneficiários do programa que forem analfabetos ou semialfabetizados.

Art. 11. Caberá às secretarias municipais de Promoção Social e de Políticas Públicas para Mulheres, para os casos inscritos em programas sociais e enquadrados no disposto do art. 2º, inciso II, a indicação de profissionais responsáveis para:



- I - estabelecer normas e procedimentos para sua implementação e controle;
- II - elaborar os procedimentos operacionais;
- III - enquadrar e efetuar a análise social;
- IV - acompanhar periodicamente os beneficiários.

Art. 12. Compete à Secretaria de Trabalho e Renda a capacitação e requalificação profissional das pessoas contratadas pelo "Programa Frente de Trabalho", objetivando a autogestão, com a realização de treinamento e capacitação profissional, encarregando-se das seguintes atribuições:

- I - elaborar currículos e planos de cursos a serem ministrados para os contratados;
- II - ministrar cursos de capacitação ou requalificação profissional.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O recrutamento dos beneficiários a serem contratados nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei será feito mediante processo de inscrição pública, com prévia e ampla divulgação, exceto para os casos previstos no inciso II do art. 2º, que está submetida à inserção em um dos programas sociais, se dando a qualquer tempo.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.


Art. 15. Esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 16. Os contratados realizados sob a égide da Lei nº 5.415, de 23 de novembro de 2018, serão mantidos até o seu término.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.415, de 23 de novembro de 2018.

Município de Mauá, em 20 de maio de 2022.

  
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito





MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

ELENI DE CASSIA RODRIGUES RUBINELLI  
Secretária de Administração e Modernização

NELSI RODRIGUES DA SILVA  
Secretário de Trabalho e Renda

XÊNIA PEDROSA DE SOUSA DÍSPORE  
Secretária de Promoção Social

CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS  
Secretária de Políticas Públicas para Mulheres

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

HELICIO ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete

ca///